PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.330/2022

RELATÓRIO

Os integrante da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.330/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre o piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde do Município de Ouro Fino (MG) e dá outras providências."**

A referida proposição, dentre outras questões, consoante dispõe o art. 1.º, visa estabelecer o piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde- ACS do município de Ouro Fino para o exercício de 2022, no valor de R$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), conforme preceitua a CRFB, em seu § 9º do art. 198, incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022.

A redação do aludido projeto assim dispõe:

Art. 1º Estabelece piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde - ACS do Município de Ouro Fino (MG) para o exercício de 2022, no valor de R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), nos termos do disposto § 9º do art. 198 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, publicada em 06 de maio de 2022.

§ 1º O pagamento do piso salarial está condicionado ao repasse de recursos por parte da União nos termos do disposto no § 7º do art. 198 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, publicada em 06 de maio de 2022.

§ 2º Para os exercícios seguintes, o piso salarial será reajustado de acordo com a variação do salário mínimo.

§ 3º Nos termos do disposto no § 11 do art. 198 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, publicada em 06 de maio de 2022 *"Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal."*

Art. 2º Para fazer jus ao recebimento do piso salarial os Agentes Comunitários de Saúde - ACS deverão cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde,

em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

Art. 3º Na execução desta Lei observar-se-ão as disposições da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário, retroagindo seus efeitos a 06 de maio de 2022.

É o relatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.

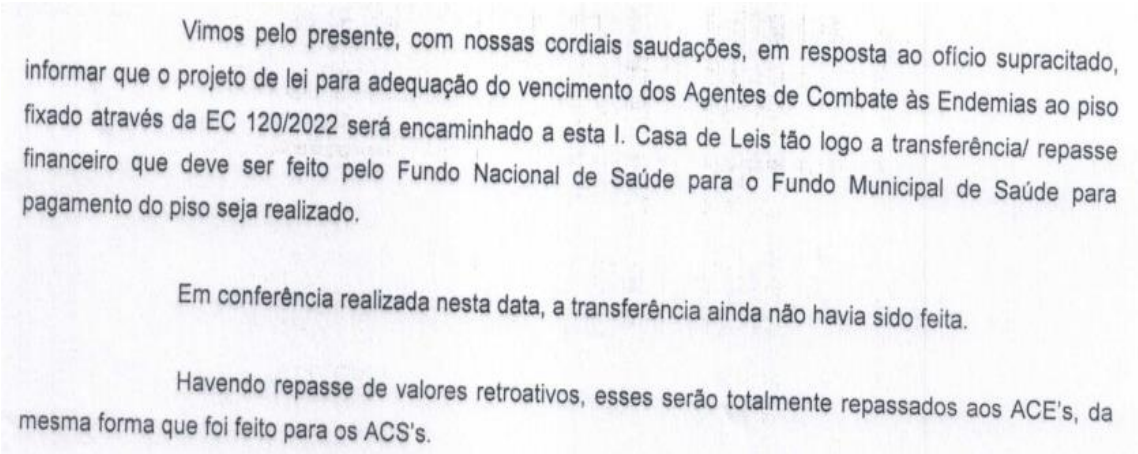
O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Do plano de fundo, o Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal, em acordo com a Constituição Federal, resguarde o piso salarial dos agentes comunitários de saúde, que não deve ser inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Assim dispõe o artigo 198, § 9º, da CRFB:

> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
>
> (...)
>
> **§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) (g.n.)**

Saliente-se que o dispositivo acima indicado também tratou de assegurar o piso salarial dos vencimentos dos agentes de combate às endemias, que não estão contemplados na presente proposição. Preocupados com esta categoria, esta Comissão, através do Ofício DG n.º 007/2022, indagou o Executivo a respeito, sendo que, através do ofício n.º 065/2022 – PGMG, nos fora informado que o projeto de lei para adequação dos vencimentos dos Agentes de Combates às Endemias será encaminhado assim que o Município receber a transferência/repasse financeiro do Fundo nacional de Saúde. Vejamos:



Vimos pelo presente, com nossas cordiais saudações, em resposta ao ofício supracitado, informar que o projeto de lei para adequação do vencimento dos Agentes de Combate às Endemias ao piso fixado através da EC 120/2022 será encaminhado a esta I. Casa de Leis tão logo a transferência/ repasse financeiro que deve ser feito pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde para pagamento do piso seja realizado.

Em conferência realizada nesta data, a transferência ainda não havia sido feita.

Havendo repasse de valores retroativos, esses serão totalmente repassados aos ACE's, da mesma forma que foi feito para os ACS's.

Assim, temos que legal a alteração pleiteada através do presente projeto e justificável a não inclusão dos Agentes de Combates às Endemias, por hora, já que, conforme determina a Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, que Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.330/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 19 de agosto de 2022.

Francisco Carlos Maciel
Presidente

Paulo Henrique Chiste da Silva
Vice-presidente

Tiago Bazolli de Moraes
Relator